Feito em Praia, em 15 de março de 2006, no idioma português, em dois exemplares originais, sendo ambos igualmente idên-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

VITOR CANDIDO PAIM GOBATO Embaixador

ISSN 1677-7042

Pelo Governo da República de Cabo Verde

OCTÁVIO RAMOS TAVARES Secretário de Estado da Educação

BRASIL/CABO VERDE

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde para Implementação do Projeto "Escola de

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República de Cabo Verde

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de abril de 1977:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade:

Considerando que a cooperação técnica na área da educação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Considerando a importância da implantação de uma escola inclusiva e da capacitação de professores formadores em educação especial em Cabo Verde.

Convêm o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Escola de Todos" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) apoiar o sistema de ensino cabo-verdiano na ampliação da oferta do atendimento educacional especializado de apoio à escolarização, por meio da formação de professores, com vistas ao fortalecimento do processo de inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais;
- b) propiciar a organização de recursos técnicos, didáticos e pedagógicos específicos e apoiar tecnicamente a organização de serviços de atendimento educacional especializado nos sistemas educacionais: e
- c) oferecer formação continuada para os professores em serviço, de modo a colaborar com sua capacitação para o atendimento a alunos deficientes visuais e deficientes auditivos, subsidiando-os para o uso e emprego do Sistema Braille Integral, do Código Matemático Unificado, da Orientação e Mobilidade e do Ensino da Língua Por-
- tuguesa para Surdos.

 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem
- realizadas, os resultados e o orçamento.

 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadores e executoras.

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Educação (MEC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República de Cabo Verde designa: a) a Direção Geral da Cooperação Internacional do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério da Educação e Ensino Superior como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cabo Verde as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a realização de capacitação nas áreas de Sistema Braille Integral e Código Matemático Unificado, Orientação e Mobilidade, Atividades da Vida Diária e Língua Portuguesa para Sur-
- c) garantir a manutenção da remuneração e benefícios dos funcionários técnicos brasileiros envolvidos no Projeto, e
- d) acompanhar e avaliar, conjuntamente com o Ministério da Educação e Ensino Superior, o desenvolvimento do Projeto.
 - Ao Governo da República de Cabo Verde cabe:
 a) designar técnicos cabo-verdianos para receber capacitação
- nas áreas de Sistema Braille Integral e Código Matemático Unificado, Orientação e Mobilidade, Atividades da Vida Diária e Língua Portuguesa para Surdos;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-
- sileiro, pelo fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto:

- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos cabo-verdianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade,

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento de projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações nãogovernamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacio-

Todas as atividades mencionadas nesse Aiuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado.

 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são re-
- sultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo IX 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados

aos órgãos coordenadores.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Con-tratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes Artigo XII

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XIII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde.

Feito em Praia, em 15 de março de 2006, no idioma português, em dois exemplares originais, sendo ambos igualmente idên-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

VITOR CANDIDO PAIM GOBATO

Pelo Governo da República de Cabo Verde

OCTÁVIO RAMOS TAVARES Secretário de Estado da Educação

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 333, DE 9 DE MAIO DE 2006

> Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica TFSEE, referentes à Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE.

###TEX O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o

disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.0006935/06-28, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei nº 10.848, de 15 de março de

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 016/99, celebrado entre a Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE e a União, por intermédio da ANEEL, em 03 de fevereiro de 1999;

conforme determinado no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, foi alterada a sistemática de cálculo do reajuste, cujas disposições constam do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, em 14 de março de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002, e na Resolução Normativa nº 166, de 10 de outubro de 2005; e

as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, estabeleceram novas alíquotas e nova sistemática de apuração do valor da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS ou de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2006 da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CNEE ficam reajustadas, em média, em 6,15% (seis vírgula quinze por cento), sendo 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento) relativos ao reajuste tarifário anual e 4,33% (quatro vírgula trinta e três por cento) referente aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3º As tarifas constantes dos Anexos I, I-A e I-B, estarão em vigor no período de 10 de maio 2006 a 9 de maio de 2007, os quais estão assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, e os componentes financeiros externos ao reajuste; e II - as tarifas constantes do Anexo I-A e I-B contemplam, além do mencionado no inciso I, a Recomposição Tarifária Extraordinária RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual, estarão em vigor a partir de 10 de maio de 2007 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes. Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CNEE, constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 10 de maio de 2006 a 9 de maio de 2007; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 10 de maio de 2007 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Após o final do recolhimento do valor relativo à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, conforme a Resolução Normativa nº 001, de 12 de janeiro de 2004, as tarifas passarão a vigorar conforme o Anexo III desta Resolução.

Art 7º Estabelecer a receita anual constantes dos Anexos IV-A e IV-B, referente a instalação de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à CNEE, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo IV-A estará em vigor no período de 10 de maio de 2006 a 9 de maio de 2007, e incorpora os passivos financeiros do PIS/PASEP e da COFINS; e

II - a receita anual constante do Anexo IV-B, sem o efeito financeiro mencionado no inciso I, estará em vigor a partir de 10 de maio de 2007, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes. Art. 8° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da CNEE, referente ao período de maio de 2006 a abril de 2007, conforme o Anexo V desta Resolução.

Art. 9° Fixar o valor de R\$ 949.706,93 (novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e seis reais e noventa e três centavos), que deverá ser repassado à CNEE pela supridora AES Tietê S.A., correspondente à manutenção das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, conforme disposto no art.109 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º A supridora citada acima deverá efetuar os pagamentos dos montantes de que trata o "caput" em 12 parcelas iguais, a partir de junho de 2006, conforme discriminado no Anexo V desta Reso-

§ 2º Para dar cumprimento ao estabelecido no § 1º, a CNEE deverá estabelecer com a AES Tietê S.A., no prazo máximo de 30 dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN